

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0234 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0234 / 2011

DE

12/05/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

FICA PROIBIDO O ENVASAMENTO E A COMERCIALIZAÇÃO DE
 BEBIDAS EM EMBALAGEM PET.

DELIBERAÇÃO

Há audiência pública realizada.

ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do anexo 1
do proc. nº 01-234 de 2011
ADELINA C. VATOCHIO
Assessoria Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 25 MAI 2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.

Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.

Finanças e Orçamentos

PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

Gabinete do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00234/2011

"Fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 – Fica proibido o envasamento e a comercialização de refrigerantes e/ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato – PET, ou outro tipo de embalagem plástica, no Município de São Paulo.

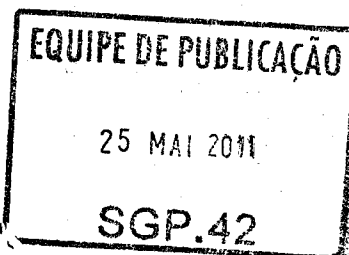
Art. 2 – A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita a advertência, multa e suspensão da atividade, a serem regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 3 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Arselino Tatto
Vereador
PT



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 1ª folha de informação
sob nº 3. 26.5.11
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	02	autuado em	30/09/2015 00:00:00.
do anexo			
do proc. nº	01-234	de 20	115 3
ADELINA C. LUTTOCHIO			
Assistente Parlamentar			
100.406			

JUSTIFICATIVA

O descarte de embalagens plásticas tem sido considerado hoje o maior vilão em grandes metrópoles como a Cidade de São Paulo.

Ocorre que quando não há a destinação ecologicamente correta desses produtos eles acabam por poluir rios e córregos que somados ao lixo também depositados de forma irresponsável nestes locais ocasionam grandes enchentes, que atingem toda a cidade, como temos visto costumeiramente.

É certo que programas que prevêm a reutilização, reciclagem e o reaproveitamento dessas embalagens já estão sendo difundidos não só na cidade de São Paulo, mas em todo o país. No entanto, mais do que reciclar, ou seja cuidar da destinação do que já foi produzido, é imprescindível que esse material seja substituído, que sua fabricação e comercialização tenham fim, tendo em vista os danos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde.

Sabemos ainda que a produção dessas embalagens plásticas é maior do que a sua reciclagem, o que justifica a preocupação e a necessidade de frearmos de forma imediata sua comercialização.

Recente matéria publicada no Jornal "O Estado de S. Paulo" chamou a atenção para o fato de que *"No país, são produzidas 210 mil toneladas anuais de plástico filme usados como matéria-prima de 18 bilhões de sacolas, produto que exige alto consumo de energia para sua fabricação num processo que deixa muitos resíduos industriais¹".* A matéria menciona ainda o caos da cidade em dias de chuva quando rios ficam cobertos de garrafas PET.

Já está em discussão a extinção da produção e distribuição das sacolas plásticas, incluir as garrafas PET neste âmbito será um grande avanço para a sociedade e para o meio ambiente.

¹ Periódico O Estado de S. Paulo, 11 de maio de 2011. "A ecobag no lugar das sacolinhas", Caderno A3.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

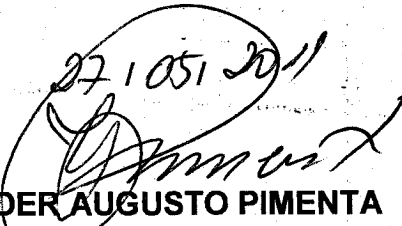
Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01-234..... de 20.....11.....,26.5.11..... (a)


Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/05/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBUELA AMAC
 2011-05-27
 11:00

REGISTRO NA PROCURADORIA MUNICIPAL
 SETOR DE PESQUISA E ASS. JURÍDICA - FOLHA PREVIA DA 1ª FOLHA

EM: 27/09/11 AS: 14h
 POR: _____

SAÍDA: _____ AS: _____ D: _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seguem juntado(s) _____ do
 fls. 04 A 32 em 15/06/11

[Assinatura]
Wanda M. Correia
 Assistente Parlamentar



Folha nº	04	do
Processo nº	1-2341/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**PL 0234/11**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 12.382, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre o transporte comercial a granel de garrafas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.316, de 01 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, regulamentada pelo Decreto nº 49.532/08;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo. Seu art. 4º, III, prevê constituir objetivo do sistema por ela implantado o incentivo à coleta seletiva e seu art. 5º, que o município tem direito a políticas públicas de minimização de resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos;
- Lei Municipal nº 14.431, de 12 de junho de 2007, que dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatórias de bens públicos, na forma em que especifica;
- Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo (especialmente arts. 1º, 3º, 4º, 8º);
- Lei Municipal nº 15.374, de 18 de maio de 2011, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0083/02, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior, que dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo;
- PL nº 0171/07, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- PL nº 0667/08, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral, estabelecidas no Município de São Paulo, a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos;
- PL nº 0643/09, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que estimula a redução da utilização de embalagens plásticas (PET) no Município de São Paulo e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 03 de 03
Processo nº 23414
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

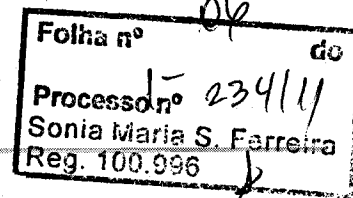
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 1207 AND 1995

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 12.382 13/06/1997 (ver documento)

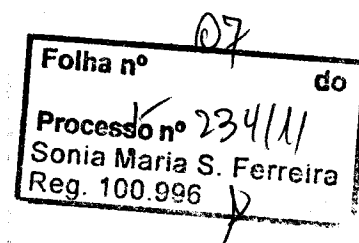
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte comercial a granel de garrafas, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1207/1995 (ver documento)

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]



LEI N. 12.382 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre o transporte comercial a granel de garrafas, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.207/95, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O transporte comercial a granel de garrafas, com quaisquer conteúdos ou vazias, somente poderá ser efetuado em caminhões com dispositivos técnicos que impeçam a queda de vasilhames do veículo, conforme a regulamentação desta Lei.

Art. 2º O não-cumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa ao infrator de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, dobrada na reincidência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

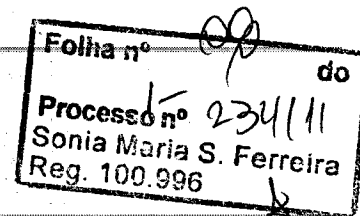
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13316

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumáticos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº	09	do
Processo nº	16 234/14	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

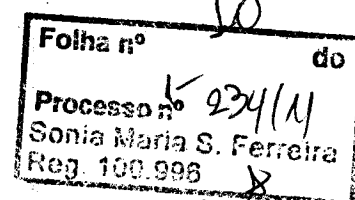
Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem



adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

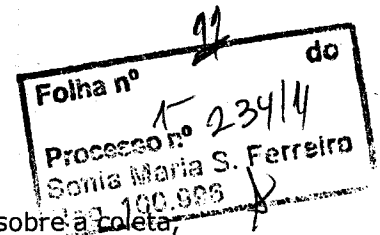
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 49.532, DE 28 DE MAIO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente incumbida de fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, adotando todas as providências necessárias à sua consecução.

Art. 2º. Para os efeitos do disposto no artigo 1º deste decreto, contará a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente com o apoio da Secretaria Municipal de Serviços, por meio do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB, e de outros órgãos municipais, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3º. A contagem dos prazos previstos no artigo 7º da Lei nº 13.316, de 2002, terá início a partir da publicação deste decreto.

Art. 4º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Serviços

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

Folha nº 12
Processo 23411
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complet.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.

- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.

- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.

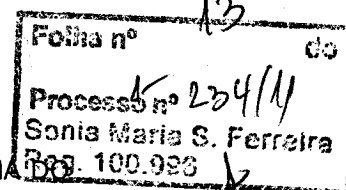
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.

- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)



DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

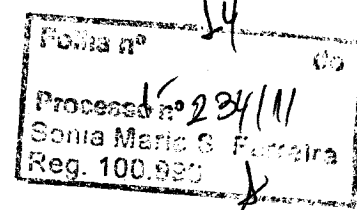
LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

- I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;
 - II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;
 - III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;
 - IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;
 - V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;
 - VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;
 - VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;
 - VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.
- Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

- I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;
- II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza



urbana;

III - a transparência, a participação e o controle social;

IV - o princípio do poluidor pagador;

V - a responsabilidade pós-consumo;

VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.

Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;

III - o incentivo à coleta seletiva;

IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;

V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;

VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;

VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;

IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;

X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;

XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem direito:

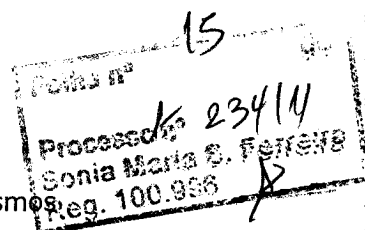
I - a uma cidade limpa;

II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;

III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;

IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;

V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores



do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;

VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;

VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custeio;

VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.

Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o munícipe tem o dever de:

I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;

II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;

III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;

IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;

V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;

VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;

VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;

VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;

IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.

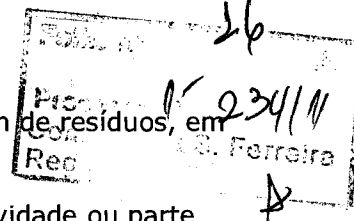
LIVRO II

DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.

Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

I - o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;



II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos munícipes, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14431

Total de referências : 1

Processo nº 234/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

1/1

Título: LEI Nº 14.431 12/06/2007 (ver documento)

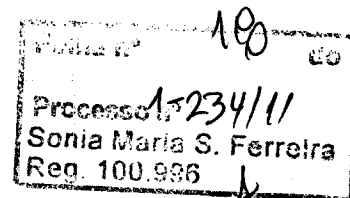
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatórias de bens públicos, na forma que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 92/2006 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.431, DE 12 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 92/06, do Vereador Claudinho - PSDB)

Dispõe sobre o uso de embalagens pelas permissionárias e autorizatárias de bens públicos, na forma que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º As detentoras de permissões e autorizações de uso de áreas integrantes de bens municipais e vias públicas, outorgadas na forma da lei e tendo por objeto a prática de comércio, deverão utilizar papel adequado para sua embalagem, que sejam biodegradáveis ou de fácil decomposição e não poluentes.

Art. 2º Em se tratando de comércio de gêneros alimentícios, além da exigência contida no art. 1º, fica proibido às permissionárias e autorizatárias o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar os produtos.

Art. 3º Dos atos de outorga de permissão e/ou autorização de que trata esta lei, bem como da lavratura de seus termos, deverão constar expressamente as exigências contidas nos artigos anteriores.

Art. 4º À Supervisão Geral de Abastecimento da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras caberá a normatização, orientação e fiscalização quanto ao cumprimento desta lei.

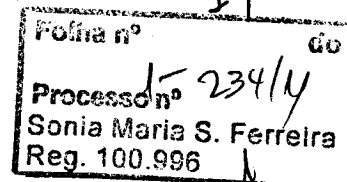
Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

**LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

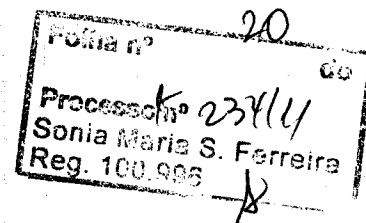
Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I**PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES****Seção I****Princípios**

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.



Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH₄) e gás carbônico (CO₂), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua frequência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Folha nº 21 do
Processo nº 234/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.355

de capital para financiamento a projetos que visem à mitigação das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento, na forma de sumidouros, investimentos em tecnologias mais limpas, eficiência energética e fontes alternativas de energia;

XIII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIV - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XVI - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVII - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVIII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III

Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

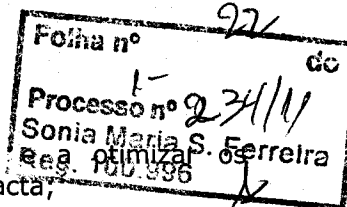
I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio



ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga, investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

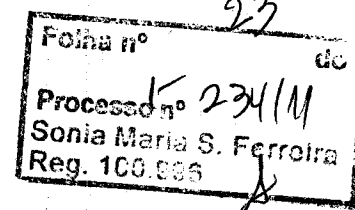
XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.



TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

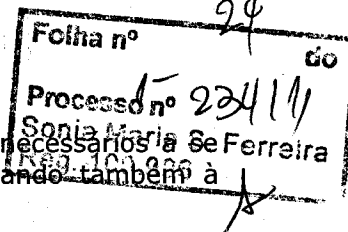
Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;



g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

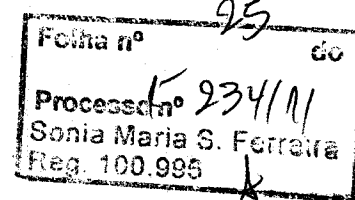
- a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metropolitana, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
- b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;
- c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
- d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;
- e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

- a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
- b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
- c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

- a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
- b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;
- d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;
- e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.



Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

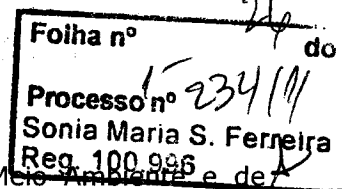
Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.



Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15374

Total de referências : 1

Folha nº	97	do
Processo nº	234/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

1/1

Título: LEI Nº 15.374 18/05/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 496/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Abou Anni; Adolfo Quintas; Agnaldo Timóteo; Aníbal de Freitas; Atilio Francisco; Russomano; Aurélio Nomura; Carlos Apolinário; Claudinho de Souza; Claudio Fonseca; Claudio Prado; Dalton Silvano; Domingos Dissei; Edir Sales; Eliseu Gabriel; Floriano Pesaro; Gilson Barreto; José Police Neto; José Rolim; Juscelino Gadelha; Marco Aurélio Cunha; Marta Costa; Milton Ferreira; Gilberto Natalini; Netinho de Paula; Noemi Nonato; Paulo Frange; Ricardo Teixeira; Roberto Tripoli; Souza Santos; Tião Farias; Toninho Paiva; Ushitaro Kamia; Wadih Mutran

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 19/05/2011, p. 1 c. 1

28

Folha nº	do
Processo nº	234/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

LEI Nº 15.374, DE 18 DE MAIO DE 2011

(Projeto de Lei nº 496/07, dos Vereadores Abou Anni - PV, Adolfo Quintas - PSDB, Agnaldo Timóteo - PR, Aníbal de Freitas - PSDB, Atilio Francisco - PRB, Attila Russomanno - PP, Aurélio Nomura - PV, Carlos Apolinário - DEMOCRATAS, Claudinho - PSDB, Claudio Fonseca - PPS, Claudio Prado - PDT, Dalton Silvano, Domingos Dissei - DEMOCRATAS, Edir Sales - DEMOCRATAS, Eliseu Gabriel - PSB, Floriano Pesaro - PSDB, Gilson Barreto - PSDB, José Police Neto, José Rolim - PSDB, Juscelino Gadelha, Marco Aurélio Cunha - DEMOCRATAS, Marta Costa - DEMOCRATAS, Milton Ferreira - PPS, Natalini, Netinho de Paula - PC do B, Noemi Nonato - PSB, Paulo Frange - PTB, Ricardo Teixeira, Roberto Tripoli - PV, Souza Santos, Tião Farias - PSDB, Toninho Paiva - PR, Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS e Wadih Mutran - PP)

Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas para os consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 1º ficam obrigados a afixar placas informativas, com as dimensões de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:

"POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS".

Art. 3º O disposto nos arts. 1º e 2º desta lei deverá ser implementado até 31 de dezembro de 2011.

Art. 4º O disposto nesta lei não se aplica:

- I - às embalagens originais das mercadorias;
- II - às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e
- III - às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

Art. 5º Os fabricantes, distribuidores e estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º A fiscalização da aplicação desta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

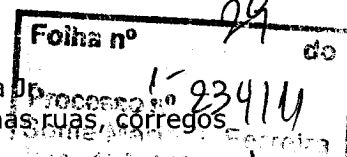
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2011.



PROJETO DE LEI 01-0083/2002, do Vereador Carlos Alberto Bezerra
"Dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

Art. 1º - As garrafas plásticas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo terão impressa advertência visível sobre os riscos para o meio ambiente quando do descarte de forma inadequada.

Parágrafo Único. Entende-se por descarte inadequado, jogar as garrafas plásticas nas vias públicas, no solo, em corpos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente pela limpeza pública.

Art. 2º - É proibida a referência à condição de descartabilidade das garrafas plásticas na rotulagem e na divulgação publicitária por qualquer meio.

Art. 3º - As empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas, isolada ou conjuntamente, veicularão nos próprios vasilhames, mensagens educativas objetivando:

I- inibir o descarte de garrafas plásticas de forma inadequada;

II- informar sobre o reaproveitamento e reutilização de garrafas plásticas indicando os locais de recompra;

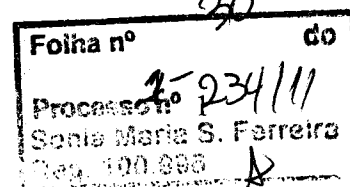
III- estimular a coleta de garrafas plásticas visando a sua reciclagem;

IV- conscientizar a população de que o descarte de forma inadequada de garrafas plásticas tem consequências nefastas para o meio ambiente e para a saúde pública.

Art. 4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria com as entidades representativas das empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas para a realização de campanhas de esclarecimento à população em qualquer meio de comunicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0171/2007 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre embalagens plásticas utilizadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP's.

Parágrafo único - Entende-se por embalagem oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de biodegradação por microorganismos, e cujo resíduo final seja ecotóxico.

Art. 2º - As embalagens devem atender os seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação, em período de tempo a ser especificado pelo Órgão Municipal responsável pela preservação do Meio Ambiente;

II - ter como produto final do processo de biodegradação, CO2, água e biomassa;

III - os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV - o plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

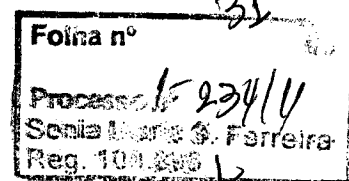
Art. 3º - O Poder Executivo fará constar nos editais de licitação exigência para que os fornecedores atendam o especificado na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica às embalagens originais de produtos ou mercadorias.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0667/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral, estabelecidas no município de São Paulo, a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - As empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas PET (fabricadas com tereftalato de polietileno) ou plásticas em geral, estabelecidas no município de São Paulo, ficam obrigadas a criar e manter programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos, dando-lhes destinação final adequada a fim de se evitarem danos ao meio ambiente.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se reciclagem todo processo de transformação de um produto em um novo produto útil, através de processos químicos.

§ 2º - Entende-se por reaproveitamento, para efeitos desta lei, a utilização de um produto de maneira diversa daquela para a qual foi destinado originariamente.

§ 3º - Compreende-se por reutilização, para efeitos desta lei, a utilização de um produto, com o mesmo propósito, por mais de uma vez.

Artigo 2º - As empresas enquadradas no "caput" do artigo 1º ficam obrigadas a inserir nos rótulos de suas embalagens, mensagens sobre a correta destinação final daquela embalagem e os danos que elas podem causar ao meio ambiente.

Artigo 3º - As empresas mencionadas no "caput" do artigo 1º colocarão à disposição do público lixeiras apropriadas, além de proporcionar serviços de coleta de garrafas PET ou plásticas em geral, bem como informações sobre os programas desenvolvidos.

Artigo 4º - A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita a multa a ser regulamentada pelo órgão competente.

Artigo 5º - As empresas descritas no artigo 1º têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da regulamentação desta lei para desenvolver os programas por ela previstos.

Artigo 6º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará esta Lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 32 de 40
 Processo 15234/14
 Santa Maria S. Parroquia
 Reg. 100 100

PROJETO DE LEI 01-0643/2009 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Estimula a redução da utilização de embalagens plásticas (PET) no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As despesas industriais e comerciais que utilizam embalagens plásticas (PET) para acondicionamento de seus produtos serão incentivadas a reduzir a distribuição e comercialização no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os incentivos serão:

I - tributários:

a) redução de até 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços - ISS;

b) redução de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano

- IPTU.

II - autorização para exploração publicitária parcial ou total de mobiliário urbano;

III - divulgação publicitária em eventos promovidos pelo Poder Público;

IV - preferência de aquisição de produtos pelo Poder Público, observadas as condições de contratação exigidas legalmente;

V - quaisquer outros, aptos a estimular o disposto no art. 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/06/11 às 16h
Th RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

28 Américo

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 21/6

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
Em 22/06/11 às 11:30h
POR Daniel
SAÍDA: 19/07 às 14:00h por Rodrigo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data original rubricado sob
"documento"
folha n. 33 a 40 a)
28/09/11
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0234-11

16 - PAR
16- 01142/2011**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0234/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa proibir o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET.

De acordo com a propositura, não mais será permitido o envase e a comercialização de refrigerantes e/ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato – PET ou outro tipo de embalagem plástica no Município.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o Município possui competência legislativa para editar normas que versem sobre produção e consumo e proteção do meio ambiente (art. 30, II c/c art. 24, V e VI da Constituição Federal; art. 13, II Lei Orgânica do Município), bem como possui competência para reger as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica.

O Poder Público detém, ainda, o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando a preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Cabe ressaltar que embora o art. 24 da Constituição Federal não se refira aos Municípios, estes entes federados igualmente detém competência legislativa para as matérias elencadas pelo dispositivo, pois nos termos do art. 30, II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Importante frisar que a cláusula “no que couber” consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale

Folha nº 34	da	fls. 37
Processo 01-234/11		
Helo Hideo Takahashi		
Reg. 11123		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0234-11

dizer, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

“Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

...

Por fim, como bem ressaltai, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

‘tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0234-11

de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109 (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos)

Observe-se que não se trata de interferência estatal indevida no âmbito da atividade econômica, porquanto a Constituição Federal no art. 170, VI, ao lado da consagração do princípio da livre iniciativa (artigos 1º, IV e 170, IV), elegeu a defesa do meio ambiente como um dos limites a serem observados no desenvolvimento de atividades econômicas, uma vez que na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade.

Nesse exato sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral." (ADIn nº 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-05, DJ de 3-2-06, grifamos)

Aliás, a norma que o projeto em análise pretende instituir vai exatamente ao encontro do que dispõe o art. 170, VI da Constituição federal, abaixo transcrito, conferindo tratamento diferenciado a determinado segmento industrial em razão do impacto que seu processo produtivo atual causa ao meio ambiente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0234-11

Folha nº 36	de
Processo 01-234/11	
Heloide Hidetaki Takahashi	
Reg. 11123	

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação," (grifamos)

Demonstrado o respaldo legal para a tramitação do projeto, cabe registrar que a matéria nele versada vem recebendo o mesmo tratamento na esfera de outros entes federativos, conforme demonstra a Lei do Município do Rio de Janeiro nº 5.179, de 31/05/2010, que veda a distribuição e a comercialização de bebidas alcoólicas em embalagens plásticas (PET) em qualquer dimensão, no território do referido município e o Projeto de Lei do Estado de São Paulo nº 631/09, que proíbe em todo o território do Estado o uso de embalagem plástica à base de polietileno, polipropileno e o PET à base de propileno, para acondicionamento de gêneros alimentícios, bebidas e cosméticos.

Veja-se sobre o assunto as decisões abaixo transcritas, exaradas no âmbito de ações visando a suspensão da aplicação da Lei nº 5.179/10, acima mencionada:

"Mandado de Segurança Preventivo com pleito liminar contra ato do Secretário de Meio Ambiente do Município do Rio de Janeiro, em litisconsórcio com o Município do Rio de Janeiro, ora agravado, com vistas à imediata suspensão da aplicação da Lei Municipal nº 5.179/10 - que proíbe a comercialização e distribuição de bebidas alcoólicas em embalagens plásticas (PET) - , em razão de sua suposta inconstitucionalidade por afronta ao art. 24, V e VI da Constituição da República.

Liminar Indeferida, à míngua dos requisitos autorizadores da medida.

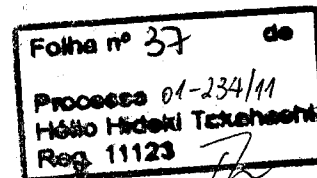
(...)

Ora, a decisão impugnada não padece de qualquer dos defeitos que lhe ensejariam a reforma, mas, ao revés, exhibe-se aparentemente escorreita, na medida em que ausentes tanto a plausibilidade da tese sustentada pela agravante, por isso que a lei municipal impugnada, antes de referir-se a direito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0234-11



empresarial, de competência privativa da União, diz respeito à proteção do consumidor - tema que se inscreve entre os confiados à competência legislativa do município - , como o perigo decorrente da mora, preventivo que se exhibe o mandado de segurança, sem a dedução de um único fato que desse fundamento ao receio de violação de direito líquido e certo da impetrante." (TJRJ, AI nº 0067258-76.2010.8.19.0000, j. 11/03/11, grifamos)

"APELAÇÃO. Ação ordinária. Lei municipal que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em garrafas plásticas pet. Preliminares de ilegitimidade ativa, de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita que se rejeitam. Pedido de declaração de inconstitucionalidade mediante o controle difuso e incidental. Possibilidade em primeiro grau. Exercício regular da competência municipal para legislar sobre a matéria de interesse local, cuidando-se de proteção ambiental, em caráter suplementar às normas federais e estaduais (CR/88, artigos 30, II, 170, VI e parágrafo único, e 225, caput e V). Lei hígida em face da Constituição, motivo não havendo para sobrestar-se o julgamento em homenagem à reserva de plenário. Recurso a que se nega provimento.

(...)

No mérito, a edição de dita lei corresponde, sob ótica desarmada, ao exercício regular da competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local, desde que, cuidando-se de proteção ambiental, em caráter suplementar às normas federais e estaduais (CR/88, art. 30, II), certo que o uso de garrafas pet já é objeto também da Lei estadual nº 5.285/2008, mencionada na justificativa do projeto de lei municipal.

(...)

A restrição instituída pela lei municipal se compadece com o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição da República, que assegura "a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei", e com o art. 225, caput e inciso V, do Texto Fundamental, a saber: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0234-11

Folha nº 38	de
Processo 01-234/11	
Helo Hideo Takahashi	
Reg. 11123	

defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, avultando, entre as medidas tendentes a efetivar tal direito coletivo, a de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

(...)

Averbe-se que o Texto Constitucional autoriza, em defesa do meio ambiente, tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (CR/88, art. 170, VI - “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”). (TJRJ, APELAÇÃOº 0247925-54.2010.8.19.0001, j. 04/05/11, grifo do autor)

Também deve ser mencionada a existência do projeto de lei federal nº 418/11, em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual proíbe o envasamento e a comercialização de refrigerante ou qualquer tipo de bebida alcoólica sem que haja prévio estudo de impacto ambiental submetido à análise do órgão competente, licença ambiental do IBAMA e registro no Ministério da Agricultura.

Versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, VIII da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, explicitando as sanções a que ficarão sujeitos os infratores, o que não pode ser relegado ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0234-11

Folha nº 35	de
Processo 01-234/11	
Hélio Hideki Takahashi	
Reg. 11123	

decreto regulamentador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da legalidade; bem como para a fixação de uma prazo para a sua implementação, tendo em vista o vulto do segmento econômico abrangido pela proposta, apresentamos o substitutivo a seguir, sugerindo multa nos moldes da lei em vigor no Rio de Janeiro, sem prejuízo da apreciação da matéria pelas Comissões de Mérito competentes.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 234/11.**

Proíbe o envasamento e a comercialização de
bebidas em embalagem PET, no Município de
São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o envasamento e a comercialização de refrigerantes e/ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato - PET, ou outro tipo de embalagem plástica, no Município de São Paulo.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará:

I - os estabelecimentos comerciais à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - os fabricantes à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

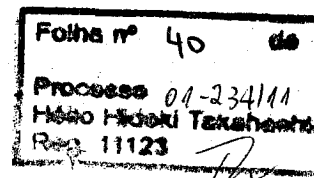
§ 2º O valor das multas de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º A presente lei deverá ser implementada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0234-11



Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

21/09/2011

ABOU ANNI

ROBERTO TRINHA

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
 de 24 / 09 / 2011
 página 101 coluna 4ª
 Conferido: Maria Tereza
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.851

A Comissão de Política Urbana,
 Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 26 / 09 / 11

Rubem Dami Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Recebido na Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente

Em 26.09.11 às 15:00 h

Inamar Alves de Sousa Junior
 Secretário da Comissão
 RF - 101204

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ITALO CARDOSO
 Para rubricar
 Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
 Em 06 / 10 / 11
[Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º,
 artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 41.144
 Em 11 / 11 / 11

[Assinatura]
 Leonardo Amaral Pedrazzoli
 RF: 11372

FL. Nº41

Proc. nº 01-234-2011

Leonardo A. Pedrazzoli *lw*

RF: 11372



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de novembro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Suspensão

12400

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Bom dia a todos os Vereadores, todos os presentes. Está aberta a 25ª. Audiência Pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, hoje, dia 9 de novembro de 2011.

Com a justificativa do Vereador Paulo Frange, que não pode presidir esta audiência pública, eu, na condição de Vice-Presidente da Comissão, assumo a presidência, coordenarei a Audiência Pública.

Aproveito para cumprimentar o Secretário do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo, Eduardo Jorge, mais uma vez presente nesta Casa, mas vai se dirigir à Comissão de Transporte e Trânsito da Casa. Mais tarde, lá estarei com você.

Passemos ao primeiro item da audiência pública, PL 02/11 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Américo, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências. Gostaria de saber se há alguém inscrito para debater o projeto. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública referente à propositura.

Passemos ao próximo item, PL 03/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato. Altera a redação do artigo sexto, Lei 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Proliferação de Ratos e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para debater item dois da pauta. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 03/11. O próximo é o PL 28/11 de autoria do Vereador Toninho Paiva, que regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente dos condomínios residenciais e comerciais, verticais e horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências. Gostaria de consultar se há alguém inscrito para debater esse projeto. (Pausa) não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 28/11.

Passemos ao PL 118/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências. Gostaria de consultar se tem alguém que queira se manifestar. (Pausa) Por favor, dirija-se ao microfone e identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só dizer que o Vereador pediu que desse um comunicado sobre o projeto do triturador de resíduos orgânicos, pois esse é um projeto que beneficiará o meio ambiente. É um mecanismo instalado nas casas para fazer com que o lixo que a pessoa joga na pia, que seja triturado. É um sistema fácil, barato e obriga à população, a partir das limitações impostas no projeto de lei, para que isso venha beneficiar o meio ambiente em que vivemos. O triturador de resíduos orgânicos é um sistema fácil, tem baixo custo, não seja a custar 300 reais.

Era isso, Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Consulto se tem mais alguém que queira usar a palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada à audiência pública ao PL 118/11.

Passemos ao PL 137/11 de autoria do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de canteiros em casos de adequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casas similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original e expondo o solo antes da instalação e dá outras providências. Consulto se há alguém inscrito para falar. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública do PL 137/11.

Passemos ao PL 184/11, deste Vereador, que autoriza a Prefeitura a declarar de utilidade pública área localizada no Morro do Querosene, bairro do Butantã, para a criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte. Gostaria de consultar se existe alguém que queira fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 184/11.

Passemos ao PL 196/11 de autoria do Vereador David Soares. Dispõe sobre o vaso sanitário ecológico econômico e dá outras providências. Tem a palavra, por favor, identifique-se.

O SR. PAULO FERREIRA DA SILVA – Sou assessor do Vereador David Soares. Só para comunicar que o projeto que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico-econômico. Hoje, utilizamos vasos nas residências, as descargas, elas puxam seis litros. A proposta do Vereador David Soares é que tenhamos dois dispositivos nesse vaso ecológico-econômico que é um para resíduo sólido e outro para líquido. O de resíduo líquido, que é o geralmente usado durante o dia puxa descarga de no máximo três litros, o que faria com se economizasse água e ajudasse o meio ambiente. Essa é a proposta do Vereador David Soares.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Dou por encerrada a audiência.

Passemos ao PL 225/11 também do Vereador David Soares. Autoriza o poder executivo e instituir em praças e parques, seja público ou privado, que o lazer ou recreação seja com brinquedos com acessibilidade total, para crianças sem deficiência e dá outras providências. Gostaria de saber se alguém quer fazer uso da palavra. (Pausa) Não havendo, dou por encerrada a audiência pública.

Vou suspender os trabalhos por dois minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Chico Macena.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Voltando aos trabalhos, passemos ao PL 234/11 de autoria do Vereador Arselino Tatto. Fica proibido o vazamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Gostaria de consultar se tem alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 234/2011.

Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebida no Município de São Paulo e dá outras providências.

Consulto se há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 236/2011.

Passemos ao PL 248/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação dos caputs dos Arts. 40 e 41 da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (ref. a licença de anúncios para pequenos e médios comércios).

Consulto se há alguém que deseja fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública 248/2011.

Passamos ao PL 273/2011 de autoria do Vereador Adolfo Quintas dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto às caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizadas, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém inscrito para fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 273/2011.

Passemos ao PL 374/2010 de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica das instalações elétricas nas edificações que especifica, e dá outras providências.

Consulto se alguém gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública ao PL 374/2011.

Passemos para o item seguinte, o PL 454/2008 de autoria do Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e eletroportáteis, visando a inserção socio-tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico, e dá outras providências.

Há alguém que gostaria de fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a Audiência Pública do PL 454/2008.

Passemos à 2ª Audiência Pública das proposições em pauta. O primeiro é o PR 21/2009 do Vereador Alfredo Cavalcante institui o plano de governança sustentável no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Tem a palavra o Sr. Eduardo Merje.

O SR. EDUARDO MERJE – Bom dia a todos. Meu nome é Eduardo Merje, sou da Associação de Usuários e Amigos do Parque do Ibirapuera.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 12400 DATA: 09/11/2011

FL. Nº 44

Proc. nº 01-234-2011

Leonardo A. Pedrazzoli

RF: 11372

fls. 48

Na primeira audiência desse PL fiquei sem entender a função dele. Parece-me que é claro demais e é uma função que a Câmara Municipal já deveria estar utilizando como método de andamento dos trabalhos e de responsabilidade. Por isso, fico um pouco assustado com esse tipo de comportamento, ou seja, pedindo governança na Câmara.

Dá a impressão que não temos nenhum sistema, ou o sistema está falido, qual é a proposta realmente dessa governança. É isso que gostaria de expor.

E também a coincidência da audiência de transporte com política urbana. Acho que são áreas complementares. A reunião da comissão ordinária tem ocorrido em paralelo, mas eu nem imaginei que uma audiência pública também fosse correr em paralelo, como está ocorrendo nesse momento, essa de política urbana junto com transporte. Talvez seja um pouco mais específica, mas são áreas complementares e queria deixar essa observação.

Obrigado, Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) – Obrigado Eduardo. Só para esclarecer que o autor do projeto Vereador Alfredo Cavalcante é o Alfredinho. Na verdade, ele estabelece uma série de planos e metas para licitações que objetivem a compra de materiais, equipamentos e serviços que possam levar a uma política de sustentabilidade ambiental.

Não é apenas um plano de governança, mas de governança sustentável, com disposição de critérios dentro da Casa, com papel reciclado e outros tipos de serviços que não firam o meio ambiente. Só para registro e esclarecimento às pessoas presentes.

Passamos ao PL 66/2011 dos Vereadores Alfredinho, Ítalo Cardoso, Marco Aurélio Cunha, Floriano Pesaro e Quito Formiga que dispõe sobre diretrizes para a instituição do programa de coleta seletiva contínua de resíduos eletrônicos e tecnológicos, e dá outras providências.

Gostaria de consultar se alguém quer fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada essa 2ª Audiência Pública do PL 66/2011.

Passemos ao próximo item. É o PL 229/2010 do Vereador Donato que dispõe sobre a autorização provisória de funcionamento para os estabelecimentos destinados à educação infantil, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência do PL 229/2010.

Passemos ao PL 283/2010 do Vereador Marcelo Aguiar dispõe sobre a priorização do uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços de asfaltamento, pavimentação e recapeamento nas vias e logradouros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há alguém interessado em fazer uso da palavra? Em não havendo, dou por encerrada a audiência ao PL 283/2010.

Passemos ao PL 287/2011 do Vereador Attila Russomanno que institui no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de instalação de sistema neutralizador de odores nos veículos coletores, compactadores de lixo, e nos compactadores estacionários de lixo, e dá outras providências.

Consulto se há alguém que gostaria de fazer uso da palavra. Não havendo, dou por encerrada a audiência pública ao PL 287/2011.

Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada esta audiência pública, cuja convocatória foi publicada em 07 de novembro de 2011 no *Diário de S. Paulo* e no dia 08 de novembro no *Diário Oficial*.

Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos dessa audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Segue m unidades desta data (documentação)
e papel de informação rubricado s sob folha
nº 45 a 48

Em 01 / 12 / 11

lw
Leonardo Amaral Padrozzoli
RF: 11222



FL. Nº 45
Proc. nº 01- 234/2011
Leonardo A. Pedrazzo
RF:11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 46
 Proc. nº 01-234 /2011
 Leonardo A. Pedrazzoli
 RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vemos muitas árvores caírem danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local.

Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo – e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos. Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 47

Proc. nº 01-234 /2011

Leonardo A. Pedrazzoli

RF:11372

REUNIÃO: 12476

DATA: 30/11/2011

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem pet.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça-o endereçado ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 48
Proc. nº 01-234 /2011
Leonardo A. Pedrazzoli
RF:11372

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Redistribuído ao Vereador CHICO MACENA

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e

Meio Ambiente.

Em

Presidente

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 49 e 50 Em 16.05.12

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo

Leonardo Américo Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

16 - PAR
16-00618/2012**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/11.**

De autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, o Projeto de Lei nº 234/11 proíbe o *envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET*.

Embora reconheça a difusão de programas que preveem a reutilização, reciclagem e o reaproveitamento de embalagens plásticas no país, o autor da presente proposta de lei considera imprescindível a substituição deste material, dando fim à sua fabricação e comercialização, tendo em vista os danos que podem acarretar ao meio ambiente e à saúde. Assim, o texto de lei proposto proíbe o envasamento e a comercialização de refrigerantes e/ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato – PET ou outro tipo de embalagem plástica no Município de São Paulo, além de sujeitar à advertência, multa e suspensão da atividade a empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para a violação do disposto na lei, na forma da regulamentação a ser editada pelo órgão competente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da proposta de lei, conforme Parecer nº 1142/2011, com a elaboração de um Substitutivo para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa e explicitar as sanções às quais se sujeitarão os infratores.

No que tange à análise de competência da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente analisar, entendemos que o Projeto de Lei nº 234/11 trata com maior rigor, que o estabelecido na Política Nacional de Resíduos Sólidos e na Lei Municipal nº 13.316/02, a questão das embalagens plásticas na medida em que proíbe o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagens fabricadas à base de PET ou outro tipo de plástico o grave problema gerado pelo o descarte inadequado destas embalagens no meio ambiente concluindo, desta forma, **favoravelmente** ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, à medida proposta,

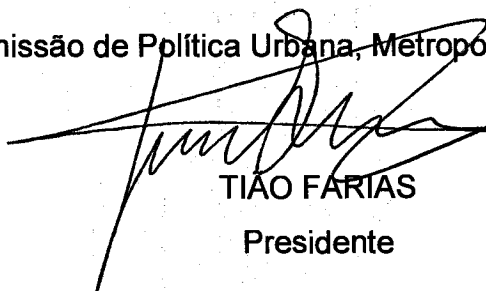


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

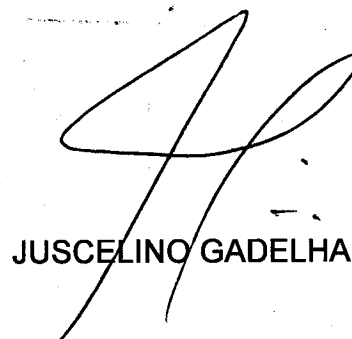
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/11.**

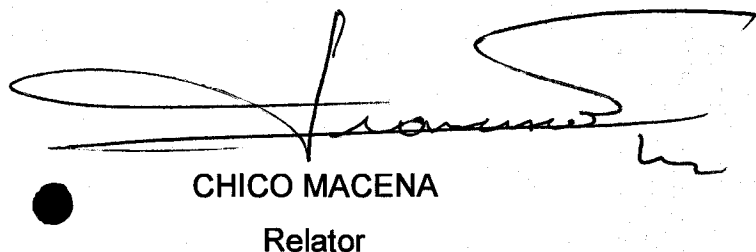
tendo em vista seus evidentes cumulativos e progressivos efeitos nocivos
constatados em nosso meio.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/05/2012.

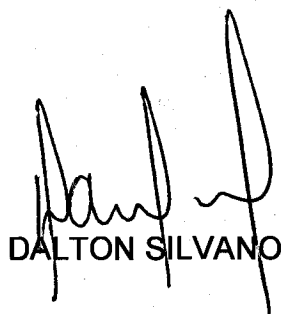

TIAO FARIAS
Presidente


CARLOS NEDER


JUSCELINO GADELHA


CHICO MACENA
Relator


PAULO FRANGE


DALTON SILVANO


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 05 / 12

Pág. 153 Col. 02

Conferido [assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

A Comissão de Trânsito

Em 21/05/12

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF, 11.372

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 21/05/12 às 19h

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100455

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 23/05/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 1º artigo 63 do RCM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento nubricado

sob nº 51a 53 e folha de informação nº

em 11/6/12

Nome _____

RF _____ SGP-12 _____

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 234/2011

16 - PAR
16- 00839/2012

Folha nº 31	do fls. 58
Processo nº 234/11	
Elaine Gonçalves Gavioli	
Reg. 100 466	

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 234/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, proíbe o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O Autor justifica que, quando não há a destinação ecologicamente correta, as embalagens PET (polietileno tereftalato) ou outros tipos de embalagens plásticas acabam por poluir rios e córregos que, somados ao lixo também depositados de forma irresponsável nestes locais, ocasionam grandes enchentes, prejudicando toda a cidade.

Reconhece o avanço dos programas de reutilização, reciclagem e reaproveitamento dessas embalagens, mas destaca que há a necessidade de que esse material seja substituído, pois a produção dessas embalagens plásticas é maior que a sua reciclagem.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, sugerindo SUBSTITUTIVO a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, explicitando as sanções a que ficarão sujeitos os infratores e fixando prazo para a sua implementação.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.

O destino das garrafas plásticas é uma preocupação nacional, conforme se pode observar pelos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 418/11, de autoria do Deputado Federal Eli Correa Filho), na Assembléia Legislativa de São Paulo (PL 424/09, do Deputado Estadual Said Mourad) e também mundial, surgindo vários projetos de lei tentando banir as garrafas plásticas, como no Estado da Carolina do Norte e na cidade de Concord, nos Estados Unidos e na cidade de Aussie, na Austrália.

Atualmente, as melhores alternativas para substituir as garrafas PET seriam as garrafas de vidro ou garrafas PET retornáveis.

Em artigo publicado em 26/09/2011, no site Ambiente Energia (<http://www.ambienteenergia.com.br/index.php/2011/09/garrafas-pet-x-garrafas-de-vidro/14171>), Jean Marc Sasson, advogado e especialista em gestão ambiental pela COPPE/UFRJ, discorre sobre o assunto, fazendo um comparativo sobre as vantagens ambientais entre a utilização de garrafas plásticas e garrafas de vidro, de onde se extrai o seguinte:

Segundo dados de dezembro de 2006, da Associação das Indústrias de Refrigerantes (Abir), no mercado brasileiro de refrigerantes, o vidro participa com



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 234/2011

autado em 30/03/2015 00:00:00.

Folha nº	52
Processo nº	234/11
Elaine Conceives Gavioli	
Reg.	100.463

fls. 60

12,3%, as embalagens PET dominam com 79,8%, enquanto as latas ficam com apenas 7,9%.

O vidro é composto basicamente por areia, facilmente encontrado na natureza. Já a garrafa PET é feita basicamente de plástico, derivado do petróleo, fonte não renovável e emitente de gases de efeito estufa. Neste aspecto, pode-se dizer que a garrafa de vidro é melhor opção que a de plástico.

Na fabricação das garrafas, independente da composição de que são feitas, a emissão de gases de efeito estufa e a utilização de energia e de recursos naturais, a longo prazo, serão menores na produção da garrafa de vidro, tendo em vista a possibilidade de ser produzida apenas uma única vez e reutilizada até 40 vezes, em média.

Em termos logísticos, as garrafas PET são as menos impactantes por serem mais leves, possuindo a melhor relação peso/conteúdo do mercado, pesando apenas 47g, contra 950 gramas de uma garrafa de vidro de um litro. Elas podem ser comprimidas para estocagem, ocupando menos espaço do que as de vidro. Além disso, as garrafas de vidro, por serem mais pesadas, farão o caminhão emitir mais CO2 para transportá-las, somando-se, ainda, a emissão de CO2 no seu retorno à fábrica.

Para produzir um litro de bebidas em PET, apenas dois litros de água são usados, nos quais incluem a água utilizada para a produção do refrigerante. Já nas garrafas de vidro, utilizam-se até seis litros de água para cada litro produzido em razão da água necessária para a lavagem das garrafas para serem reutilizadas e dos engradados que as transportam.

Em termos de reciclagem, ambos são vantajosos. Tanto o vidro quanto o plástico são materiais 100% recicláveis.

Segundo dados de 2008 do relatório de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável (IDS) do IBGE, o índice de reciclagem das embalagens PET foi de 54,8%, enquanto as de vidro ficou em 47% do total daquele ano.

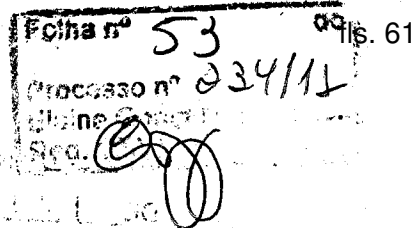
49% das garrafas PET produzidas no país causam impacto ambiental. Cerca de 200 toneladas de PET's anualmente são lançadas ao mar, rios, lagos, córregos permanecendo ali por no mínimo 400 anos até ser decomposta. Apesar de o vidro demorar 10 vezes mais para se decompor, eles não causam tanto impacto ambiental por terem outro destino.

O impacto da garrafa de vidro é menor em razão da logística reversa praticada pelas fabricantes de refrigerantes. Elas concedem desconto ao consumidor no ato da compra de um novo produto quando ele retorna com a garrafa em determinados pontos de coleta. Ao retornar com a garrafa vazia e comprando um novo produto pagará somente pelo seu conteúdo. O fabricante, o consumidor e o meio ambiente saem ganhando.

Outra alternativa seria a utilização de garrafa PET retornável, pois agregaria os melhores valores de cada um dos materiais. Ela seria retornável,


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 234/2011



evitando novas produções em série de novas garrafas, seria leve contribuindo para menos emissões de gases efeito estufa no seu transporte e alto índice de reciclagem para aquelas que não retornassem.

Há também que se levar em conta que a coleta seletiva na cidade de São Paulo ainda é muito baixa, correspondendo a 1,2% das 18 mil toneladas de resíduos coletados diariamente, segundo artigo de Alexandre Aragão e Elvis Pereira, publicada no site da Folha de São Paulo, no endereço eletrônico <http://www1.folha.uol.com.br/saopaulo/1095739-gargalos-travam-reciclagem-em-sp-e-coleta-seletiva-atinge-12-do-lixo.shtml>.

Tendo em vista que o projeto de lei objetiva tirar de circulação um produto que, desde a sua fabricação e também pelo seu descarte incorreto, produz sérias consequências negativas ao meio-ambiente, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do presente projeto de lei, na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 06/06/12

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO MOURA

DAVID SOARES

GOULART
Relator

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVALZ MOURA

17 - RELCOM
17- 00851/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12/06/12
Pág. 94 Col. 2ª
Conferido Coiff

A Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/06/2012
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.455

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15/06/12 às
RF. 101.623

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
De. Zuleide Chagas
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 21/06/12
Presidente
Obs - o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do R. Interno Interno.
São Paulo, 02/07/13

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.623

123757

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 53 folhas.
Arquivado em 09/01/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Segue(m) Juntado(s), na(s) sala,
documento(s) 54 e folha de informação
sob nº 55 14/03/13

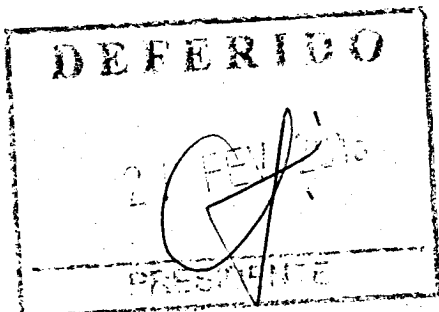
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 54 do Processo
nº 01-234 de 2011

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00091/2013

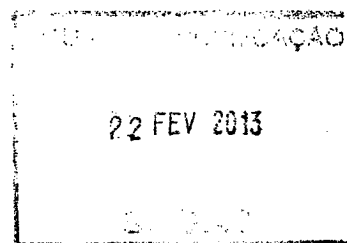
Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir:

Ver. Arselino Tatto

PL 343/91, PL 344/91., PL 345/91, PL 346/91, PL 366/91, PL 421/91, PL 438/91, PL 440/91, PL 535/91, PL 536/91, PL 537/91, PL 563/91, PL 606/91, PL 613/91, PL 632/91, PL 009/92, PL 40/92, PL 41/92, PL 52/92, PL 57/92, PL 148/92, PL 245/92, PL 12/93, PL 13/93, PL 18/93, PL 39/93, PL 40/93, PL 46/93, PL 63/93, PL 73/93, PL 79/93, PL 100/93, PL 142/93, PL 143/93, PL 178/93, PL 303/93, PL 327/93, PL 524/93, PL 299/93, PL 659/93, PL 740/93, PLO 01/93, PLO 002/93, PLO/93, PR 002/93, PL 350/94, PL 029/95, PL 206/95, PL0272/95, PL 276/95, PL 673/95, PL 722/95, PL 915/95, PL 946/95, PL 1181/95, PL 1242/95, PL 619/96, PL 383/97, PL 453/97, PL 500/97, PL 734/97, PL 894/97, PL 245/98, PL 708/98, PL 452/99, PL 179/00, PL 180/00, PL 242/01, PL 676/01, PL 036/02, PL 218/02, PL 251/02, PL 404/02, PL 480/02, PR 018/02, PR 019/02, PL 335/03, PL 337/03, PL 006/04, PL 334/04, PL 435/04, PL 437/04, PL 441/04, PL 495/04, PL 571/04, PL 272/05, PL 381/05, PL 799/05, PR 014/05, PR 026/05, PL261/06, PL 412/06, PL 478/06, PL 489/06, PR 006/06, PL 300/09, PL 730/09, PL 082/10, PL 232/10, PDL 048/11, PL 234/11, PL 245/11, PL 321/12, PL 322/12, PL 324/12, PL 335/12, PL 344/12, PL 360/12, PL378/12, PL 430/12 e PR 011/12

Sala das Sessões, em



Alfredinho
Ver. Alfredinho

Líder da Bancada do PT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

55

do processo nº

01-234

de 20

11

14

03/13

(a)

Elvete L.S.

Elvete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura, indicada no RDS 13-0091/2013.

13/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0091/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

14/03/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/03/13

Kardex Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP.22

A Comissão de *Finanças*
02 p4 / 2013

folau
Sciãse Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

03/04/13 às 10 h 30

Leandro P. S. N.
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>ADILSON AMADOR</i>
Para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 8 / 4 / 2013
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Segue W juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 56 e 57 Em 20/5/13
Celo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 56 do proc.
nº 01-234 de 20 11

CR
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 234/2011:

1º) Quais os custos advindos da implementação da propositura, em especial no que tange à fiscalização? Qual o seu impacto orçamentário-financeiro?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

[Signature]
Ver. Adilson Amadeu, em / /
relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

[Signature]
Ver. Roberto Tripoli, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Interno.

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento

[Signature]
Ver. José Américo, em 17 / 05 / 13.
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

CÓPIA

São Paulo, 09 de maio de 2013.

36 - OF-SGP12
36- 00153/2013

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 234/2011, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que estabelece que *fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

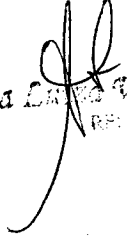

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Anexo: cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

S.Q.M.-A.T.L.

20 MAI 2013


Ana Lúcia Vives Torres Ferreira
RF: 526.034.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado — sob folha(s)
nº 58 a 67 Em 13 / 08 / 13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 69

São Paulo, 9 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Folha nº 58 de

Ofício A. J. L. nº 270/13 - C

Ref.: Ofício SGP 12 nº 0153/2013

Processo nº 01-234/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

15 - DOCREC
15-00504/2013

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 234/11, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que proíbe o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET no Município de São Paulo, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 234-11

Matéria PL 234/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM. CMSP - SGP.22 - 12/08/2013 - 14:12 - 005268 - 1/1

A Comissão de:
Finanças
12/08/2013
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 12/08/13 às 11:26
RF 11261
Vinicius
Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261



Folha nº 59 fls. 71

Processo nº 01-234/11
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RP. 11.261 - SGP-12

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 13

Do **Processo nº 2013-0.145.081-9** em 15/07/2013 (as)

João Floriano Faustino
 551.922.5.02 - SMSP/SGUOS

Informação nº 1190/SMSP/SGUOS/13

A
SMSP / SGUOS
Sr. Supervisor Geral

CÓPIA

Trata o presente de apreciação do **PL nº 234/11**, que proíbe o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagens PET, no Município de São Paulo. SMSP/ATAJ encaminhou a esta supervisão para manifestação, quanto as indagações formuladas por SGM/ATL, em folha 03 e a cerca no presente PL, especialmente quanto a viabilidade de fiscalização. É o resumo.

Em atenção ao solicitado por SMSP/ATAJ, em folha 12 (verso), quanto as indagações de **folha 03**:

1º) Quais os custos advindos da implementação da propositura, em especial no que tange à fiscalização? Qual o seu impacto orçamentário-financeiro?

A implementação de uma nova legislação não trará qualquer acréscimo aos custos já despendidos nas subprefeituras, uma vez que a fiscalização das diversas posturas municipais faz parte das atribuições e rotinas dos agentes vistoristas.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, esta supervisão não tem meios de mensurar.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Tendo em vista que as proibições contidas no Art. 1º, no texto do presente PL, em folha 08, somente atingem os **refrigerantes** e as **bebidas alcoólicas**, a meu ver, não se coaduna com os pareceres e justificativa, quanto aos problemas de agressão ao meio ambiente, uma vez que o texto esquece que, também, as mesmas embalagens são utilizadas para envasamento de sucos e águas minerais, além de outras bebidas, que também são descartadas em rios e córregos.

É certo que a quantidade de embalagens plásticas para comercialização de refrigerantes supera às de sucos e águas minerais, porém, a meu ver, o presente PL somente pune um segmento da economia, enquanto outros, poderão livremente fabricar e comercializar, cujas embalagens continuarão agredindo o meio ambiente.

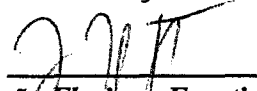
Caso a presente proposta seja convertida em lei, certamente, os fabricantes, para fugirem de punições, migrarão para municípios vizinhos, assim como ocorre com os proprietários de veículos para fugirem da inspeção veicular. O que, a meu ver, tal proibição seria mais eficaz através de uma legislação federal ou estadual.



CÓPIA

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 14

Do **Processo nº 2013-0.145.081-9** em 15/07/2013 (as) 
João Floriano Faustino
551.922.5.02 – SMSP/SGUOS

Em atenção a indagações de **folha 11**:

A viabilidade de fiscalização do cumprimento da medida, caso venha a ser convertida em lei, especialmente no que se refere aos fabricantes?

A experiência alcançada na atuação fiscalizatória me faz tecer alguns comentários a respeito do **Art. 2º**, do substitutivo, de **folha 08**.

Sempre que uma legislação cria um rol de infratores acaba criando dificuldades para atingir os objetivos da lei.

Ora quando o **Art. 2º** fixa um "**rol taxativo**" de infratores, possibilitará a aplicação de penalidade **apenas** às empresas fabricantes e aos estabelecimentos comerciais, deixando outros segmentos sem punição.

O texto do referido artigo, na forma em que esta, deixou de relacionar, por exemplo, os **ambulantes**, os **feirantes**, os **doqueiros motorizados**, dentre outros, uma vez que estes não são considerados estabelecimentos comerciais. Portanto, caso a fiscalização flagre, um dos exemplificados, não poderá autuar, ficando o mesmo comercializando livremente.

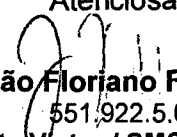
Mesmo que os estabelecimentos comerciais, situados no Município de São Paulo, fiquem proibidos, nada impede que os ambulantes adquiram, tais produtos, nos municípios vizinhos e realizar a comercialização livre na Cidade de São Paulo.

Também, podemos citar os prestadores de serviços, a exemplo dos "Buffets".

Em relação às atribuições dos Agentes Vistores, basicamente fiscalizam assuntos relativos ao uso e ocupação do solo, bem como às diversas posturas municipais, não abrange fiscalização dos fabricantes, no que se refere aos materiais por eles fabricados, uma vez que dependeria de uma especialização para identificar se tal embalagem é do tipo **POLIETILENO TEREFTALATO – PET**, ou de outro tipo, fugindo, portanto, das competências e habilidades do agente vistor das subprefeituras.

Por todo o exposto **solicito** o retorno do presente à SMSP/ATAJ, com proposta de **veto total** ao presente PL.

Atenciosamente,


João Floriano Faustino
551.922.5.02

Agente Vistor / SMSP / SGUOS



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.145.081-9

Folha de informação nº
aos 16/07/2013

Assunto: requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento. Substituto ao PL n° 234/11 apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

[Handwritten signature]
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.512-1-01
SMSB/ATAJ

CÓPIA

SMSP/GABINETE
Senhor Secretário

O presente foi encaminhado a SMSP/ATAJ para atendimento do pedido de informações requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento às fls. 03, bem como para esclarecimento dos pontos indicados às fls. 11 por SGM.

Primeiramente, compete-nos responder as questões formuladas pela Comissão de Finanças e Orçamento. Vejamos:

1) Quais são os custos advindos da implementação da propositura, em especial no que tange à fiscalização? Qual o impacto orçamentário-financeiro?

SMSP/SQUOS informa às fls. 14 que a fiscalização das “embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato – PET, ou qualquer tipo de embalagem plástica” não poderá ser feita por agente vistor das subprefeituras.

Isso porque a análise do material, vale dizer, se é “PET” ou outro tipo demanda conhecimentos técnicos específicos.

[Handwritten signature]



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.145.081-9

Folha de informação nº
aos 16/07/2013

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1-01
SMSP/PAJ

Dessa forma, entendemos que não há como ser aferido o custo para a implementação da propositura no que tange à fiscalização, uma vez que sequer há amparo administrativo para o desempenho da citada fiscalização.

Permitimo-nos, portanto, lançar algumas perguntas: qual é o agente competente para a análise do material e das embalagens? O Município de São Paulo dispõe da quantidade suficiente de engenheiros para análise dos materiais empregados para o “envasamento e comercialização de refrigerantes e/ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato –PET”?

As questões ora formuladas apenas indicam que o projeto de lei em análise invade campo de competência privativo do Chefe do Executivo (artigo 37, parágrafo 2º, incisos III e IV da LOMSP).

2) Qual a posição do Executivo sobre a matéria?

Permitimo-nos interpretar a questão da seguinte forma: qual a posição da Secretaria Municipal da Coordenação das Subprefeituras acerca da matéria?

No tocante aos aspectos técnicos da proposta de lei, reportamo-nos a manifestação de SMSP/SQUOS às fls. 13/14. E quanto aos aspectos jurídicos, salientamos que serão objeto de análise após resposta às questões de fls. 03 e 11.

3) O Município de São Paulo detém de competência para legislar sobre o assunto?

Consoante se verifica da leitura do artigo 24, inciso V da CF/88, o Município não dispõe de competência para legislar sobre “produção e consumo”.

ML



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.145.081-9

Folha de informação nº
aos 16/07/2013

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF. 504.532 / 07
SMSP/TAJ

De fato, a competência para legislar sobre a matéria é concorrente da União, Estados e DF. E nesse passo, vale lembrar que a competência dos Estados e DF não é plena e deve observar as normas gerais estabelecidas pela União (artigo 24, parágrafos 1º e 2º da CF/88).

4) A fiscalização do cumprimento da medida, caso venha ser convertida em lei, é viável? Peço manifestar-se “especialmente no que se refere aos fabricantes”.

A questão foi enfrentada no item 01 desta manifestação.

Entretanto, para não nos furtar à resposta, salientamos que de acordo com a manifestação de SMSP/SQUOS de fls. 13/14, a fiscalização do cumprimento da medida é inviável, especialmente no que se refere aos fabricantes.

Com efeito, a análise dos materiais empregados para o “envasamento e comercialização de refrigerantes e/ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato –PET” exige conhecimento técnico que extrapola as competências do agente vistor (fl. 14).

Passemos, desta feita, a análise do Substituto ao PL nº 234/2011 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

O projeto de lei em apreço proíbe “o envasamento e a comercialização de refrigerantes e/ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato - PET, ou outro tipo de embalagem plástica, no Município de São Paulo” (artigo 1º).



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.145.081-9

Folha de informação nº
aos 16/07/2013

19
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
SMSPIATAJ

Pois bem, além do Município de São Paulo ser incompetente para legislar acerca da matéria, a proposta de lei encontra-se eivada de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da livre iniciativa (art. 170, CF/88).

De fato, a pretexto de preservar o meio ambiente, a proposta de lei ofende princípios acolhidos expressamente pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal de 1988 prevê como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV).

O princípio da livre iniciativa constitui, ainda, fundamento da ordem econômica, conforme institui o artigo 170, caput, da CF/88.¹

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.145.081-9

Folha de informação nº
aos 16/07/201320
Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSPI/ATAI

É sabido que os valores e os princípios prestigiados nos artigos 1º a 4º da CF/88 permeiam todo o ordenamento jurídico, de modo que a edição de norma contrária a esses princípios encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

Ora, ao proibir a utilização de embalagens PET ou plásticas, o legislador limita indevidamente o exercício da atividade econômica.

A nosso ver, a proposta de lei também ofende o princípio da razoabilidade. Isso porque a medida que proíbe o uso de garrafas e embalagens plásticas e PET na 6ª cidade mais populosa do planeta acarreta impacto significativo em diversos setores de produção (indústria de bebidas, produtores de embalagens, etc) de forma exagerada e temerária, podendo inclusive ensejar demissões em massa em setores expressivos da economia.

Ante o exposto, em que pese o louvor da iniciativa, entendemos que a proposta infringe o disposto nos artigos 1º; 24, inciso V; 170, *caput* e parágrafo único da CF/88; artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 37, parágrafo 2º, incisos III e IV da LOMSP, na que medida em que vulnera os princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, extrapola campo de competência da União, dos Estados e DF e interfere em atividades próprias do Poder Executivo, quais sejam, fiscalização e aplicação de penalidades.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Processo nº 01-234/11
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.145.081-9

Folha de informação nº
aos 16/07/2013

Com essas considerações, submetemos o presente à análise e deliberação de Vossa Senhoria, rogando posterior devolução à SGM/ATL III.

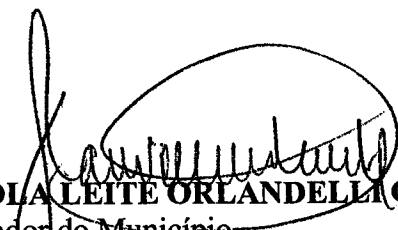
São Paulo, 16 de julho de 2013.

CÓPIA

Almeida

ANDRÉA PEREIRA DE ALMEIDA
Procuradora do Município
Assessora Técnica - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 210.367

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessora-Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 182.416

Folha nº 67 fls. 79

Processo nº 01-234/11
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SGP-12



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Do PA nº 2013/0.145.081-9

Folha de informação nº 22
 aos 16/07/2013

Silvia Lucia Carbone
 RF: 757.526.2

Assunto: requerimento da Comissão de Finanças e Orçamento

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

CÓPIA

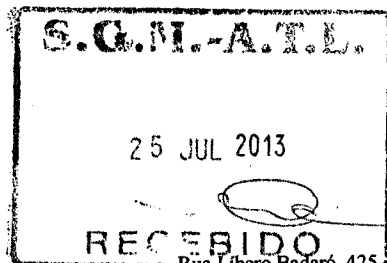
SGM/ATL
Senhor Assessor Especial,

Em atenção ao quanto requerido às fls. 11, retornamos o presente a Vossa Senhoria com resposta à consulta formulada nos termos de fls. 13 e seguintes.

Sem mais, colocamo-nos a disposição de Vossa Senhoria para eventuais esclarecimentos.

São Paulo, 16 de julho de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
 Secretário Municipal
 SMSP



Rua Libero Baduró, 425 - 35º andar - Centro
 Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
 Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 68

Em 20 / 09 / 13


Carmen Cristina Melavazzi
RF 11.197



Folha nº 68 do Processo nº 01-0234 de 2011
RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-01801/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 234/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, visa proibir o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem ou recipiente à base de polietileno tereftalato – PET, ou outro tipo de embalagem plástica, no Município de São Paulo. Ainda de acordo com a propositura, eventuais infratores de suas disposições estarão sujeitos a advertência, multa e suspensão de atividade, a serem regulamentadas pelo órgão competente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo “a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, explicitando as sanções a que ficarão sujeitos os infratores... bem como para a fixação de um prazo para a sua implementação, tendo em vista o vulto do segmento econômico abrangido pela proposta”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/09/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17-01829/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 09 / 13
Pág. 109 Col. 4ª
Conferido ECM

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

20 / 09 / 13
Página(s) 109 Coluna(s) 4ª

Conferido por:

ECM
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

À SGP-23

São Paulo, 20 / 09 / 13
ECM

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197